



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

---

JULGAMENTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DAS PRELIMINARES

A CPL (Comissão Permanente de Licitações) da Prefeitura Municipal de Marco, diante do recurso interposto pela empresa **WHIPEC EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ: 48.204.138/0001-39**, contra sua **INABILITAÇÃO** na licitação sob a modalidade de **Concorrência nº 3261201/2023**, que tem por objeto a **Contratação de execução de obras de pavimentação asfáltica na estrada principal de acesso à localidade de Pereiros, Município de Marco-CE.**, vem responder o seguinte:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 28 de fevereiro de 2024;
2. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. O conteúdo do recurso foi disponibilizado aos demais licitantes, mediante publicação em jornal de grande circulação e upload no site do TCE, não havendo manifestação de impugnações por parte dos mesmos;

DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, elencou no rol de seus documentos de Habilitação previstos no Capítulo 4, em especial as alíneas "b" dos seus subitens nº 4.2.3.2 e 4.2.3.3, a forma de apresentação dos mesmos, assim o fazendo:

" 4.2.3.2. Comprovação da PROPONENTE de possuir como Responsável Técnico em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade, detentor(es) de Atestado de Responsabilidade Técnica, COM REGISTRO DE ATESTADO NO CREA, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da presente licitação, e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

...



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

---

b) Emulsão asfáltica RR 2C;

...

4.2.3.3. Atestado de Capacidade Técnico-Operacional – Comprovação da proponente de possuir, em seu nome, atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica, quantitativo mínimo e valor significativo tenha(m) sido:

...

b) Emulsão asfáltica RR 2C – 14 T; ”

### **DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO**

5. Conforme consta na ata de julgamento da habilitação, realizada em 20 de fevereiro de 2024, às 8h, o setor de engenharia, que auxiliou a CPL no julgamento por se tratar de questão eminentemente técnica, detectou falha no conteúdo da habilitação da recorrente, onde relata na ata *in verbis*:

“ Foram INABILITADAS as empresas:

...

2) EMPRESA: WHIPEC EMPREENDIMENTOS LTDA.,  
DESAVORÁVEL AO ITEM 4.2.3.2 SUBITEM B; DESAVORÁVEL  
AO ITEM 4.2.3.3 SUBITEM B; ”

### **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

6. A recorrente alega em sua peça recursal que a decisão da CPL não coaduna com os ditames legais vigentes, afirmando atender à referida exigência, senão vejamos:

“ Em um olhar mais aprofundado e probo do atestado apresentado, é clarividente que esta licitante tem qualificação técnica suficiente para prosseguir no certame, visto que as atividades executadas apresentadas em se atestado são da mesma natureza do objeto ora licitado.

...

Indubitavelmente, diante de todo o exposto, é claro que o ato inabilitatório em face da licitante foi tomado de maneira sumária. O que pudemos notar é que a decisão inabilitatória foi baseada em formalismos exagerados, desprovida de razoabilidade e proporcionalidade. ”



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

DO MÉRITO

7. O princípio da razoabilidade impõe que as decisões administrativas devam ser objeto de bom senso e que sejam dotadas de razão, como forma de limitar o poder discricionário da administração, evitando restrições desnecessárias ou abusivas, visando evitar lesão aos direitos fundamentais, o que parece não ser o caso em voga;

8. Não raro observa-se a falta de uma ou outra informação nos documentos apresentados por licitantes nos procedimentos licitatórios, embora os editais, no geral, sejam de uma obviedade solar. Aqui o edital foi bastante claro, exigindo o Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) como forma de resguardar a Administração, obrigando os participantes demonstrarem sua capacidade técnica. Em alguns casos a Administração até pode considerar a abertura de diligência para esclarecer informações apresentadas no bojo da documentação entregue, não sendo o aqui tratado;

9. Aqui entra a importantíssima tarefa da equipe técnica, que em licitações de obras e serviços de engenharia, no que toca às exigências técnicas, é quem norteia os rumos do processo de contratação. Assim, o parecer RETIFICOU seu próprio parecer inicial, que tornou a recorrente inabilitada, e de forma sóbria e sensata sugeriu que a decisão tomada pela CPL fosse revista;

10. A Administração Pública deve sempre julgar pela ampliação do universo de possíveis interessados em contratar com ela. Entretanto não pode abrir mão da segurança da contratação, sob pena de responsabilidade administrativa. O professor Adilson Abreu Dallari, conhecido doutrinador, faz a seguinte colocação quanto as exigências de habilitação:

“ Não há requisitos mínimos preestabelecidos pelo legislador. A lei deixa uma ampla margem de discricionariedade à Administração para que esta determine, com relação a cada caso concreto, **desde que se trate de condições pertinentes**, o que deve ser comprovado pelo licitante. Se assim não fosse, nem haveria necessidade de consignar no edital as ‘**condições para participação na licitação**’ ” – Grifo nosso (Aspectos jurídicos da licitação – Ed. Saraiva, 6ª edição – 2003 – pág. 119);

11. Perceba que o doutrinador põe em evidência a discricionariedade da Administração em relevar o que realmente é de importância para ser considerado, visando o futuro contrato a ser firmado e a condição técnica do licitante para atender o objeto;

12. Em outro momento o mesmo autor continua citando, desta vez outro importante doutrinador na área, Celso Antônio Bandeira de Mello:

“ Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o **princípio da isonomia com a necessidade de segurança**, oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

---

**HABILITADOS**, pelo que fazemos subir devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações da digna Autoridade Superior.

Marco-CE., em 05 de abril de 2024.

---

Gerson Carneiro Aragão  
Presidente da CPL

---

Thais Silva Rios  
Membro da CPL

---

Carlos Eduardo Sousa Silveira  
Membro da CPL



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

## DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

**Processo Licitatório**

**Concorrência nº 3261201/2023**

**Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO (Inabilitação de licitante)**

**Recorrente: WHIPEC EMPREENDIMENTOS LTDA.**

**Recorrida: Comissão Permanente de Licitação**

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo em epígrafe, de origem da Ilustre Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Marco-CE., devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos, doutrinas e jurisprudências evocados, manifestaremos a seguir nossa decisão final:

- a) A apresentação de documento exigido para fazer face à habilitação de licitante é condição tácita para possibilitar a sua participação a partir da análise de seu conteúdo. A sua inobservância caracteriza desobediência ao edital e, por conseguinte, a torna inapta a prosseguir na peleja;
- b) Os termos presentes colocados pela Comissão de Licitação, coadunando com as alegações da recorrente, estão em total acordo como tudo o que foi manifestado;
- c) Em assim sendo, há que se cogitar aceitação de documento em conformidade com o exigido no ato convocatório para habilitação de licitante em procedimento licitatório, visto que a doutrina e a jurisprudência aprovam tal iniciativa.

Isto Posto, **RATIFICO** a decisão deliberada pela Comissão, **DEFERINDO** o recurso interposto pela empresa recorrente.

Marco-CE., em 08 de abril de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**ALEX RIOS SILVEIRA**  
Secretário de Infraestrutura